

Portaria nº 024 de 26 de Fevereiro de 2013.

"Dispõe sobre a Remoção de servidores e dá outras providências."

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Malhador, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando que na gestão administrativa do Município há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes e necessidades da fiel execução de serviços públicos esserciais;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas determinadas pela Constituição Federal de 1983, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Os Tribunais Pátrios têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

do âmbito restrito do *mandamus* no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98 - V.U.) (grifos acrescidos)

Considerando, também, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS 5818/DF - unânime 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 19.05.97, pág, 20.647).

Considerando, ainda, que na omissão da legislação municipal em relação à remoção dos servidores integrantes do quadro efetivo, é plenamente possível a aplicação da Lei 8.112/90, conforme decidiu o S⁻J - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.201 - MA (2011/0007068-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO (S) RECORRIDO : CLÁUDIA RIBEIRO SILVA ADVOGADO : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTCS E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: DIREITO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. MANEADO SEGURANÇA, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, REMOÇÃO FOR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO APLICAÇÃO, CONTUDO, RESPECTIVO ESTATUTO. PÚBLICOS **ESTATUTO** DOS SERVIDORES FEDERAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA. I - A remoção por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente, apesar de não encontrar regulamentação expressa na Lei Estadual no 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Estaduais), é direito que pode ser exercido no serviço público estadual, por aplicação analógica da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União). Precedente desta Corte(MS 28.686/08). (...) (STJ - RESP 1233201, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/02/2011)

Considerando que a remoção é ato discricionário da Administração Pública;

Considerando o grande número de férias-prêmio concedidas pe a gestão anterior, impossibilitando o bom e fiel funcionamento da Administração Pública;

Considerando que foi decretado estado emergencial por esta municipalidade, diante da desordem administrativa encontrada por esta atual gestão (Decreto 001/2013);

Considerando, ad ultimum, adequação das atividades da Secretaria da Educação, do Esporte e do Lazer, pertinente ao ano de exercício 2013, dispensando a necessidade de contratação de servidores de contrato temporário;